

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMO FONTE DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Leandro Pompermayer Farias¹

RESUMO

O presente estudo volta os olhares para a aplicação do novo Código de Processo Civil como fonte do Direito Processual do Trabalho.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Fonte. Direito Processual do Trabalho.

ABSTRACT

The present study looks back to the implementation of the new Civil Procedure Code as source of Procedural Labor Law.

Word-key: New Civil Procedure Code. Source. Procedural Labor Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO; AS OMISSÕES DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; A REFERÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO; AUTONOMIA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO; ANTINOMIA DE NORMAS; CONCLUSÃO.

INTRODUÇÃO

O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O legislador, ao aprovar a CLT, trouxe, num único diploma legal, normas de direito material e de direito processual.

As normas do Processo do Trabalho, no texto da CLT, são encontradas, basicamente, no Título X – Do Processo Judiciário do Trabalho, que engloba os artigos 763 a 910.

¹ Doutor em Direito Processual pela USP, mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela FDV, advogado e professor de Direito nos cursos de graduação e pós-graduação da FCB, FDV e FESV. Email: lucianogagno@hotmail.com

Assim, o legislador não teve o propósito de esgotar, no bojo da CLT, a disciplina do Direito Processual do Trabalho.

Nessa linha, a própria CLT, no seu artigo 769, reza:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

As disposições deste artigo 769 da CLT navegaram décadas sem maremotos. Os mares, porém, tornaram-se tormentosos para o dispositivo consolidado a partir da publicação da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, implantando o novo Código de Processo Civil – CPC.

O artigo 15 do novo CPC dispõe:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

O novo CPC, à luz do seu artigo 1.045, entrará em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

Apesar de não estar ainda em vigor, o artigo 15 do novel Código já suscita discussões, especialmente quando confrontando com o artigo 769 da CLT.

O presente artigo analisará a aparente antinomia entre o artigo 15 do novel CPC e o artigo 769 da CLT, perquirindo qual dos dois deve prevalecer na seara do Direito Processual do Trabalho.

1 AS OMISSÕES DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A CLT, no que tange à disciplina e à regulação do Direito Processual do Trabalho, não foi exaustiva.

Não se trata de uma falha do legislador, mas de um ato intencional, vez que o Decreto-lei nº 5.452/1943, que aprovou a CLT, longe de almejar ser um código,

concentrou, sob o epíteto de “Consolidação”, normas de direito material e de direito processual.

Nessa toada, o legislador munuiu a CLT das normas processuais essenciais para a caracterização do Direito Processual do Trabalho, ramo dotado de instituto e princípios próprios.

Todavia, consciente de que a CLT não foi aprovada para ser um código, o legislador pensou no artigo 769 da CLT, cuja redação é a seguinte:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Analisando o artigo 769 da CLT, Renato Saraiva e Aryanna Manfredini (2013, p. 28) frisam que o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente “em caso de lacuna na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 769 consolidado) e desde que haja compatibilidade com os princípios laborais”.

O Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho (2010, p. 258), ao elencar os princípios do Processo do Trabalho, destaca o princípio da subsidiariedade, segundo o qual há a “utilização do Direito Processual Civil como fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, nos casos omissos, desde que haja compatibilidade com o ordenamento processual laboral (CLT, art. 769)”.

Amauri Mascaro Nascimento (2012, p. 112) leciona:

Em síntese: a regra da subsidiariedade deve ser entendida em consonância com duas ordens de considerações: a primeira, a verificação de omissão da lei processual trabalhista, caso em que se impõe subsidiá-la; a segunda, a indispensabilidade de as regras subsidiárias serem adaptáveis às necessidades do processo trabalhista.

Sergio Pinto Martins (2002, p. 61), discorrendo sobre integração, aduz que, “na falta de disposição legal prevista na CLT, o direito processual civil será fonte subsidiária do processo do trabalho, salvo se houver incompatibilidade com as regras e princípios deste último (art. 769 da CLT)”.

Destarte, os doutrinadores do Direito Processual do Trabalho nunca tiveram divergência em definir os critérios para a aplicação subsidiária do Direito Processual Comum: a) omissão no texto da CLT; b) compatibilidade entre a regra do Direito Processual Comum e o ordenamento jurídico processual trabalhista, que é dotado de princípios específicos.

2 A REFERÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

O artigo 15 do novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com *vacatio legis* de um ano, dispõe:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

O artigo 15 do novo CPC, tal como ocorre com o artigo 769 da CLT, apresenta-se como um vetor integrativo, elegendo fonte subsidiária de microsistemas processuais.

O artigo 769 da CLT elege o direito processual comum como fonte subsidiária do microsistema processual trabalhista.

O novel CPC, no artigo 15, escolhe a si próprio para ser a fonte subsidiária dos microsistemas processuais eleitorais, trabalhistas ou administrativos.

A indagação que brota é saber qual o vetor integrativo deve ser aplicado no Direito Processual do Trabalho: o do artigo 769 da CLT ou do artigo 15 do novo CPC.

Para responder à indagação, essencial mergulhar-se nos critérios para a solução das aparentes antinomias entre as normas jurídicas, bem como na existência autônoma ou não do Direito Processual do Trabalho frente ao Direito Processual Civil.

3 AUTONOMIA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

Há uma discussão acadêmica acerca da autonomia ou não do Direito Processual do Trabalho face o Direito Processual Civil.

Com precisão didática, Amauri Mascaro Nascimento (2012, p. 92) sintetiza a controvérsia acerca da posição do Direito Processual do Trabalho no Direito Processual:

Duas são as posições doutrinárias sobre a questão, a saber:

- teoria monista;
- teoria dualista.

O direito processual do trabalho é autônomo perante o direito processual comum ou, ao contrário, nele se integra, numa unidade material, da qual seria um dos componentes?

Não há unanimidade de conclusões, existindo duas teorias, a monista, que afirma a unidade, e a dualista, que sustenta a dualidade de setores.

Renato Saraiva e Aryanna Manfredini (2013, p. 5-6) perfilham a teoria dualista, sublinhando que se trata do pensamento majoritário:

A teoria dualista, significativamente majoritária, sustenta a autonomia do direito processual do trabalho perante o direito processual comum, uma vez que o direito instrumental laboral possui regulamentação própria na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inclusive dotados de princípios e peculiaridades que o diferenciam, substancialmente, do processo civil. Frise-se, também, que é o próprio texto consolidado que determina a aplicação, apenas subsidiária, das regras de processo civil, em caso de lacuna da norma instrumental trabalhista (art. 769 da CLT).

À teoria dualista contrapõem-se a teoria monista, segundo a qual o direito processual é um só, não havendo autonomia entre o Direito Processual Civil e o Direito Processual do Trabalho.

Amauri Mascaro Nascimento (2012, p. 94), frisando que a teoria dualista sustenta “a autonomia do direito processual do trabalho perante o direito processual comum”, afirma que essa teoria “reúne maior número de adeptos, no Brasil e em outros países”.

Portanto, o Direito Processual do Trabalho ostenta autonomia perante o Direito Processual Comum, conforme defende a dominante teoria dualista.

O saudoso Coqueijo Costa (1986, p. 12) destaca a contribuição do grande processualista italiano Carnelutti no diagnóstico da autonomia do Direito Processual do Trabalho:

E assim surgiu o Direito Processual do Trabalho consagrado em 1930, quando, Carnelutti proclamou-o diverso do Direito Processual Comum e que, na síntese feliz de Nicola Jaeger, é “o complexo sistematizado de normas que disciplinam a atividade das partes, do juiz e de seus auxiliares, no processo individual, coletivo e intersindical não coletivo do trabalho”.

A teoria dualista, por certo, é a que melhor explica a existência de microsistemas processuais autônomos.

Não se está, aqui, negando a Teoria Geral do Direito Processual, mas frisando que os microsistemas processuais civil, trabalhista, eleitoral, penal, administrativo, dentre outros, são dotados de autonomia, por ostentarem, cada um deles, normas, institutos e princípios peculiares.

Sergio Pinto Martins (2002, p. 51), abordando o desenvolvimento legal, doutrinário e didático e a autonomia jurisdicional e científica, conclui:

Enfim, o processo do trabalho vem merecendo estudos de conjunto, adequados e particulares, que mostram ser ele uma matéria vasta. A doutrina se sedimentou no sentido de que existem conceitos gerais comuns completamente distintos dos conceitos gerais do processo comum. Tem o processo do trabalho método próprio, princípios distintos que visam o conhecimento da matéria que é objeto de sua investigação. Tem também instituição própria, que é a Justiça do Trabalho. Logo, pode-se dizer que é autônomo do Processo Civil, embora ligado ao Direito Processual, que é o gênero. Essa autonomia, porém, não quer dizer que está isolado do Direito, pois é espécie do gênero Direito.

No que tange ao Direito Processual do Trabalho, Amauri Mascaro Nascimento (2012, p. 129) acrescenta:

Trata-se de um direito processual social, destinado tanto à tutela jurisdicional de grupos ou coletividades como de trabalhadores. Como consequência, seguem-se as necessidades de um mínimo de formalismos, maior liberdade interpretativa e criativa do juiz, maior celeridade, menor custo, maior distributividade e menor comutatividade nos seus atos.

De fato, no Direito Processual do Trabalho, há princípios específicos que o distinguem do Direito Processual Civil.

Acerca dos princípios específicos, Sergio Pinto Martins diz que “o verdadeiro princípio do processo do trabalho é o protecionista”.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 73), nessa mesma esteira, ensina que o “princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho”.

Humberto Theodoro Junior (2001, p. 62), célebre doutrinador do Direito Processual Civil, estampa:

O primeiro e mais importante princípio que informa o processo trabalhista, distinguindo-o do processo civil comum, é o da finalidade social, de cuja observância decorre uma quebra do princípio da isonomia entre as partes, pelo menos em relação à sistemática tradicional do direito formal.

Desse modo, o Direito Processual do Trabalho é um ramo autônomo do Direito, não se confundindo com o Direito Processual Civil, especialmente em virtude dos seus princípios específicos, dentre eles, o princípio da proteção e o da finalidade social.

4 ANTINOMIA DE NORMAS

Antinomia, no vernáculo, significa “contradição entre duas leis ou princípios” (FERREIRA, 1999, p. 153).

No Direito, antinomia é o conflito normativo, isto é, entre normas jurídicas.

Maria Helena Diniz (1996, p. 67-68), estudando a possibilidade da existência de antinomias, pontifica:

É inegável a existência de conflitos normativos, porque a realidade demonstra que essa rigorosa coerência lógica não é requisito essencial do direito, mas do sistema jurídico. Deveras, não há como negar a possibilidade de os órgãos jurídicos estabelecerem normas que entrem em conflito umas com as outras. Em razão da impossibilidade do legislador conhecer todas as normas que existem no ordenamento jurídico, é plausível a edição de normas antinômicas, de sorte que a antinomia, diante da dinamicidade do direito, poderá ser encarada pelo jurista como decorrência da própria estrutura do sistema jurídico, que, além de dinâmico, é aberto e prospectivo.

Com a publicação do novo CPC, surge uma antinomia aparente entre o artigo 769 da CLT (norma anterior especial) e o artigo 15 do novel *Codex* (norma posterior geral).

Eis o artigo 769 da CLT:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

O artigo 15 do novo CPC, por sua vez, diz:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Existe uma antinomia entre as normas, pois o artigo 769 da CLT aduz que o direito processual civil será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho, quando houver omissão no texto da CLT e a regra processual comum for compatível com o ordenamento processual trabalhista.

Já o artigo 15 do novo CPC coloca o processo civil como fonte subsidiária do processo trabalhista, quando neste não houver normas.

Em suma, o artigo 769 da CLT traz dois requisitos para a aplicação subsidiária do processo comum (omissão e compatibilidade), ao passo que o artigo 15 do novo CPC escolhe apenas um (omissão).

Na seara do Direito Processual do Trabalho, para a aplicação subsidiária do processo civil, deve prevalecer o vetor do artigo 769 da CLT (omissão e compatibilidade) ou o do artigo 15 do novo CPC (omissão)?

Para solucionar a antinomia aparente de normas, a doutrina prospecta três critérios: o hierárquico (*lex superior derogat legi inferiori*), o cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) e o da especialidade (*lex specialist derogat legi generali*).

Pelo primeiro critério (hierárquico), há uma preferência pela norma de nível mais alto, em detrimento da norma de nível mais baixo. É um conflito entre normas de níveis hierárquicos distintos.

Segundo o critério cronológico, havendo conflito entre duas normas de igual nível ou escalão, prevalece a posterior em detrimento da anterior.

O critério da especialidade é aquele que valoriza a norma de caráter mais específico em desfavor daquela de caráter mais genérico.

No conflito entre o artigo 769 da CLT e o artigo 15 do novo CPC, as duas normas são de mesma hierarquia, pois são leis ordinárias.

Logo, a solução não passa pela análise do critério hierárquico, remanescente, para estudo, o critério cronológico e o da especialidade.

Consoante o critério da especialidade, Maria Helena Diniz (1996, p. 71-72) elucida:

Entre a *lex specialis* e a *lex generalis* há um *quid specie* ou uma *genus au speci*. Uma norma é especial se possuir em sua definição legal todos os elementos típicos da norma geral e mais alguns de natureza objetiva ou subjetiva, denominados *especializantes*. A norma especial acresce um elemento próprio à descrição legal do tipo previsto na norma geral, tendo prevalência sobre esta, afastando-se assim o *bis in idem*, pois o comportamento só se enquadrará na norma especial, embora também esteja previsto na geral (RJTJSP, 29:303). O tipo geral está contido no tipo especial. A norma geral só não se aplica ante a maior relevância jurídica dos elementos contidos na norma especial, que a tornam mais suscetível de atendibilidade do que a norma genérica. Para Bobbio, a superioridade da norma especial sobre a geral constitui expressão da exigência de um caminho da justiça, da legalidade à igualdade, por refletir, de modo claro, a regra da justiça *suum cuique tribuere*. Ter-se-á, então, de considerar a passagem da lei geral à exceção como uma passagem da legalidade abstrata à equidade. Essa transição da norma geral à especial seria o percurso de adaptação progressiva da regra de justiça às articulações da realidade social até o limite ideal de um tratamento diferente para cada indivíduo, isto porque as pessoas pertencentes à mesma categoria deverão ser tratadas da mesma forma, e as de outras, de modo diverso. Há, portanto, uma diversificação do desigual. Esse critério serviria, numa certa medida, por ser decorrência do princípio constitucional da isonomia, para solucionar antinomias, tratando desigualmente o que é desigual, fazendo as diferenciações exigidas fática e axiologicamente, apelando para isso à *ratio legis*.

Nesse contexto, o artigo 769 da CLT desponta como uma norma anterior, mas especial, ao passo que o artigo 15 do novo CPC apresenta-se como uma norma posterior, mas geral.

O artigo 769 da CLT, específico do Direito Processual do Trabalho, nasceu no terreno próprio desse ramo jurídico, regado por princípios peculiares. Justamente por ter essa tônica, erige, como vetor integrativo, não só a omissão, mas também a compatibilidade entre a norma alienígena e o ordenamento processual trabalhista.

O artigo 15 do novo CPC, cultivado em outras terras e alimentado com outros princípios, refere-se, de uma forma geral, não só ao processo trabalhista, mas também a outros microssistemas, que também têm a sua personalidade, a saber, os processos eleitoral e administrativo.

Nesse passo, abandonar a norma especial – que se preocupa não só com a omissão, mas também com a compatibilidade –, para abraçar a norma geral,

representa um desrespeito ao próprio princípio da isonomia, garantido no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República.

O princípio da isonomia, como se sabe, não pode ser visto apenas pelo prisma formal, mas sobretudo deve ser analisado sob o enfoque substancial. A igualdade material corrobora a lição de que os desiguais devem ser tratados de forma desigual, na medida de suas desigualdades, pois, do contrário, aí sim, ter-se-ia uma desigualdade. Tratar desiguais igualmente não promove a igualdade.

Nesse diapasão, deve prevalecer a lei especial, ainda que anterior, quer seja, o artigo 769 da CLT.

Não se pode olvidar, outrossim, dos relevantes aspectos que permeiam a redação do artigo 769 da CLT.

A assunção do requisito da compatibilidade entre a norma comum e o ordenamento processual trabalhista não é um escolha aleatória. Ao revés, é uma escolha deliberada e consciente, atrelada à própria existência autônoma do Direito Processual do Trabalho.

Zelar pela compatibilidade, como faz o artigo 769 da CLT, é manter viva a própria autonomia do Direito Processual do Trabalho.

Importar uma regra comum só pelo fato de haver omissão, mas sem preocupar-se com a compatibilidade, representa um golpe mortal nos princípios específicos do Direito Processual do Trabalho, notadamente o da proteção e o da finalidade social.

Celso Antônio Bandeira de Mello (1997, p. 17), abordando a importância dos princípios e a gravidade advinda de sua transgressão, afirma:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e alui-se toda a estrutura neles esforçada.

A necessidade de manter a autonomia e a higidez dos princípios específicos do Direito Processual do Trabalho reforça a tese de que deve prevalecer o critério da especialidade, e não o critério cronológico.

Maria Helena Diniz (1996) alude às antinomias de segundo grau, que vem a ser antinomia de antinomias, ou seja, conflito entre os critérios: hierárquico e cronológico; de especialidade e cronológico; hierárquico e de especialidade.

A Professora Titular da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo pontua que, “em caso de antinomia entre o critério de especialidade e o cronológico, valeria o metacritério *lex posterior generalis non derogat priori speciali*, segundo o qual a regra da especialidade prevaleceria sobre a cronológico” – malgrado ressalve que esse metacritério “é parcialmente inefetivo, por ser menos seguro que o anterior, podendo gerar uma antinomia real” (DINIZ, 2002, p. 76-77).

Os escólios de Alysso Leandro Mascaro (2013, p. 153) defendem:

De outra forma, se puder usar ao mesmo tempo o critério da cronologia e da especialidade, há de se escolher o da especialidade. Uma norma específica, ainda que mais velha, é preferível à geral mais nova no ponto de sua especialidade. Neste caso, entre cronologia e especialidade, o critério mais forte para resolver a antinomia será a especialidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 109.213, de relatoria do Ministro Celso de Mello, superou o conflito de normas com a adoção do critério da especialidade (*lex posterior generalis non derogat priori speciali*):

PRISÃO CAUTELAR – SALA DE ESTADO-MAIOR – RECOLHIMENTO – “Advogado. Condenação penal meramente recorrível. Prisão cautelar. Recolhimento a ‘sala de estado-maior’ até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Prerrogativa profissional assegurada pela Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia, art. 7º, V). Inexistência, no local do recolhimento prisional, de dependência que se qualifique como ‘sala de estado-maior’. Hipótese em que se assegura, ao advogado, o recolhimento ‘em prisão domiciliar’ (Estatuto da Advocacia, art. 7º, V, in fine). Superveniência da Lei nº 10.258/2001. Inaplicabilidade desse diploma legislativo aos advogados. Existência, no caso, de antinomia solúvel. **Superação da situação de conflito mediante utilização do critério da especialidade.** Prevalência do Estatuto da Advocacia. Confirmação da medida liminar anteriormente deferida. Pedido de habeas corpus deferido. O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), em norma não derogada pela Lei nº 10.258/2001 (que alterou o art. 295 do CPP), garante, ao advogado, enquanto não transitar em julgado a sentença penal que o condenou, o direito de ‘não ser recolhido preso [...], senão em sala de estado-maior [...] e, na sua falta, em prisão domiciliar’ (art. 7º, inciso V). Trata-se de prerrogativa de índole profissional. Qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente

inscrito na OAB. Que não pode ser desrespeitada pelo poder público e por seus agentes, muito embora cesse com o trânsito em julgado da condenação penal. Doutrina. Jurisprudência. Essa prerrogativa profissional, contudo, não poderá ser invocada pelo advogado, se cancelada a sua inscrição (Lei nº 8.906/94, art. 11) ou, então, se suspenso, preventivamente, o exercício de sua atividade profissional, por órgão disciplinar competente (Lei nº 8.906/1994, art. 70, § 3º). A inexistência, na Comarca ou nas seções e subseções judiciárias, de estabelecimento adequado ao recolhimento prisional do advogado confere-lhe, antes de consumado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o direito de beneficiar-se do regime de prisão domiciliar (RTJ, 169/271-274; RTJ, 184/640), não lhe sendo aplicável, considerado o princípio da especialidade, a Lei nº 10.258/2001. Existe, entre o art. 7º, inciso V, do estatuto da advocacia (norma anterior especial) e a Lei nº 10.258/2001 (norma posterior geral), que alterou o art. 295 do CPP, situação reveladora de típica antinomia de segundo grau, eminentemente solúvel, porque superável pela **aplicação do critério da especialidade (lex posterior generalis non derogat priori speciali)**, cuja incidência, no caso, tem a virtude de preservar a essencial coerência, integridade e unidade sistêmica do ordenamento positivo (RTJ, 172/226-227), permitindo, assim, que coexistam, de modo harmonioso, normas em relação de (aparente) conflito. Doutrina. Consequente subsistência, na espécie, não obstante o advento da Lei nº 10.258/2001, da norma inscrita no inciso V do art. 7º do Estatuto da Advocacia, ressalvada, unicamente, por inconstitucional (ADIn 1.127/DF), a expressão 'assim reconhecidas pela OAB' constante de referido preceito normativo." (STF – HC 109.213 – 2ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 17.09.2012)

Logo, continua prevalecendo, no Direito Processual do Trabalho, o vetor integrativo do artigo 769 da CLT, sendo inaplicável, nesse ramo jurídico, o artigo 15 do novo CPC.

5 CONCLUSÃO

O Direito Processual do Trabalho é um ramo autônomo da árvore jurídica, dotado de institutos e princípios próprios, que o diferem dos outros ramos, entre eles, o Direito Processual Civil.

O artigo 769 da CLT, por ser norma especial, ainda que mais antiga, deve prevalecer como vetor integrativo no Direito Processual do Trabalho, de sorte que o Código de Processo Civil só será fonte subsidiária do processo trabalhista quando a CLT for omissa e houver compatibilidade entre a regra do processo civil e o ordenamento processual laboral.

O artigo 15 do novo CPC, portanto, não prevalece sobre a especialidade do artigo 769 da CLT.

REFERÊNCIAS

COSTA, Coqueijo. **Direito processual do trabalho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MASCARO, Alysso Leandro. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1997.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do Trabalho**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARAIVA, Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Os princípios do direito processual civil e do processo do trabalho**. In BARROS, Alice Monteiro de. (Coord.). *Compêndio de direito processual do trabalho: obra em homenagem a Celso Agrícola Barbi*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2001.